

-A Reunião de executivo de dia 18 de Fevereiro

Presidente da Câmara

Doc. 30



CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
DIVISÃO DE URBANISMO

(Luis Miguel Correia Antunes)

11/02/19

Parecer: *Concedo em a informação. Nesse sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade dos atos de licenciamento para a operação e loteamento em causa e respetivas obras de urbanização, devendo ser concedida audiência prévia ao interessado, pelo prazo de dez dias úteis, nos termos dos arts 121.º e 122.º EPA.*

Despacho/ Deliberação de Câmara:

O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade e em minuta aprovar a declaração de caducidade da licença
Luis Antunes
Data 18/02/19 *concedo-se audiência prévia.*

ASSUNTO: Caducidade da licença para operação de loteamento e obras de urbanização – Req. n.º 2806/2006
Local: Rodas, Soutelã – Freguesia de Serpins
Requerente: Imobiliária Nunes, Lda.

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao licenciamento de uma operação de loteamento e respetivas obras de urbanização, apresentados para um prédio sito em Rodas, Soutelã, Freguesia de Serpins. O projeto de loteamento urbano e os projetos das obras de urbanização foram aprovados pelas deliberações camarárias de 05/11/2007 e 16/06/2008, respetivamente.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugada com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma, a licença para a realização de operação de loteamento caduca se não for requerido o alvará no prazo de um ano, tendo esse prazo começado a contar da notificação do ato da aprovação das obras de urbanização.

Face ao exposto, informa-se que a requerente foi notificada da aprovação das obras de urbanização através do ofício n.º 4910 de 26/06/2008, não tendo até à presente data solicitado a emissão do alvará de loteamento em causa.

O n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE afirma que “As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado”, pelo que se propõe que seja declarada a caducidade da licença em causa.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

St. Luis Miguel Correia Antunes, Presidente da Câmara Municipal

Lousã, 01/02/2019

Ana Peneda
A Arquitecta, Ana Peneda

Por delegação do Presidente da Câmara Municipal
[Signature]
8.2.2019

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 19/2/18
O SECRETÁRIO
[Signature]